

2

Í-N-D-I-C-E

- Leis de 1.936 a 1.937 -

- 01 - LEI Nº 4, de 12.5.936 - Desanexando do Distº de Hidrolândia e Anexando ao Distº de Ribeirão, a Fazenda Salobro. -
- 02 - LEI Nº 5, de 19.5.936 - Concede permissão ao Colégio Santa Clara -
- 03 - LEI Nº 6, de 20.5.936 - Adota o uso de pesos para transação Comerciais -
- 04 - LEI Nº 7, de 26.10.936 - Cria cargos no Grupo Escolar Pedro Ludovico -
- 05 - LEI Nº 8, de 30.10.936 - Cria serviço de veículos em Goiânia -
- 06 - LEI Nº 10, de 16.11.936 - Cria o Código Tributário do Município de Goiânia -
- 07 - LEI Nº 11, de 14.12.936 - Cria o cargo de chauffeur administrador do Matadouro -
- 08 - LEI Nº 12, de 25.01.937 - Contrato de fornecimento de energia elétrica com a firma Froes e Irmãos -
- 09 - LEI Nº 13, de 25.01.937 - põr em concorrência o serviço funerário -
- 10 - LEI Nº 14, de 13.03.937 - abre crédito especial -
- 11 - LEI Nº 15, de 13.03.937 - concede subvenção para a iluminação do Distrito de Ribeirão -
- 12 - LEI Nº 16, de 13.03.937 - cria quatro postos de fiscalização de veículos de cargas -
- 13 - LEI Nº 17, de 13.03.937 - autorizar abrir crédito especial
- 14 - LEI Nº 18, de 13.03.937 - autoriza abrir crédito especial
- 15 - LEI Nº 19, de 13.03.937 - autoriza abrir crédito especial
- 16 - LEI Nº 20, de 13.03.937 - abre crédito especial
- 17 - LEI Nº 21, de 13.03.937 - perdão de impostos e taxas municipais
- 18 - LEI Nº 22, de 20.03.937 - cobra serviços de passeio executados pela Prefeitura -
- 19 - LEI Nº 23, de 937 - que divide em zonas especiais o Bairro de Campinas -
- 20 - LEI Nº 24, de 937 - que extingue a taxa cinematográfica -
- 21 - LEI Nº 25, 09-06- 937 - prorroga prazo para construção da Capital -

- 22 - Lei nº 26, de 1º.7.937 - Autoriza abrir crédito para pagamento de professor -
- 23 - Lei nº 27, de 1º.7.937 - Concede gratificação ao chauffer administrador do matadouro -
- 24 - Lei nº 28, de 1º.7.937 - Contrac empréstimo para atender obras
- 25 - Lei nº 29, de 02.7.937 - Adota crédito para cobrança de impostos -
- 26 - Lei nº 30, de 09.7.937 - Autoriza pagar professor de música do Hidrolândia -
- 27 - Lei nº 31, de 10.7.937 - Prorroga prazo para pagamento de impostos -
- 28 - Lei nº 32, de 22.7.937 - Concede a firma primus, perdão de dívida ativa -
- 29 - Lei nº 33, de 22.7.937 - Autoriza criar cargo de fiscal do Município -
- 30 - Lei nº 34, de 22.7.937 - Concede auxilio as irmãs agostinianas
- 31 - Lei nº 35, de 22.7.937 - Concede auxilio ao Dr. Vasco dos Reis Gonçalves para propaganda -
- 32 - Lei nº 36, de 22.7.937 - Autoriza por em concorrência Pública Serv. transpote coletivo -
- 33 - Lei nº 37, de 22.7.937 - Autoriza aumento ao chefe da fiscalização do município -
- 34 - Lei nº 38, de 17.9.937 - Autoriza reconstruir estrada de Goiânia a Ribeirão -
- 35 - Lei nº 39, de 17.9.937 - Autoriza reconstruir ponte sobre o rio meia ponte -
- 36 - Lei nº 40, de 30.9.937 - Concede isenção de impostos aos irmãos Coimbra Bueno -
- 37 - Lei nº 41, de 18.9.937 - Deriva fundos para construção da casa -
- 38 - Lei nº 42, de 937 - Autoriza o executivo a fazer empréstimo aos funcionários municipal -

A Câmara de Vereadores do Município de Goiânia decreta :

Art. 1º - Fica desanexada do distrito de Hidrolândia e anexada ao distrito de Ribeirão a afzena Salobro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das secções da Câmara de Vereadores do Município de Goiânia, em 12 de maio de 1936.

aa) Pedro Arantes - Presidente
Germano Roriz - Secretario.

VETO - Oponho o meu veto.

Razões - A lei orgânica dos municípios, em seu artigo 4º parágrafo 1º traçou normas para o desmembramento de territorios dos municípios e suas anexações a outros. Por equidade, da mesma forma como se deve proceder para com os municípios se deverá proceder com referência aos distritos. Eis as razões do veto.

Em 12 de maio de 1936.

a) Venerando de Freitas Borges.

LEI Nº 3

②

A Câmara de Vereadores do Município de Goiânia decreta :

Art. 1º - É concedido às Irmãs Franciscanas do Colégio Santa Clara, estabelecidas nesta localidade, permissão para fecharem a travessa que fica na extremidade da rua Jaraguá, entre as avenidas Goiaz e Alagôas, com o fim de ligar o pátio do aludido colégio ao seu campo de ginástica.

§ único - O terreno ora concedido deverá ser indenizado pelas interessadas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Câmara de Vereadores, em 19 de maio de 1936.

aa) Pedro Arantes - Presidente
Germano Roriz - Secretario.

(Veto à pag. seguinte)

VETO - Razões - O fechamento de ruas, em geral, não é norma seguida pelos municípios. A lei orgânica, em seu artigo 11 - letra d - determina que é atribuição dos municípios " o embolezamento das cidades em geral, vilas e povoações". E não ha como em não se reconhecer que o fechamento da rua Jaraguá virá quebrar a harmonia estética da cidade, ao mesmo tempo que irá de encontro aos interesses e à vontade dos habitantes daquela zona, conforme representação endereçada a esta Prefeitura por proprietários residentes naquela rua. Também é preciso considerar que o fechamento pleiteado pelas Irmãs Franciscanas não tem justificativa, por isso que nada impede às alunas atravessarem o pequeno espaço da rua Jaraguá, que medeia de um portão ao outro. Medidas dessa natureza só se justificam e só se tornam exequíveis quando não venham contrariar o interesse coletivo. No caso em apreço é inconteste que o público ficará prejudicado. Eis as razões do veto.

Em 19/5/1936.

a) Venerando de Freitas Borges.

LEI Nº 6 , de 20 de maio de 1936. ③

Adota, em todo o município de Goiânia, o uso de pesos para as transações comerciais. ~

O Professor Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, etc..

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Fica adotado, em todo o município de Goiânia, o uso de pesos para as transações comerciais de gêneros alimentícios e abolido o de medidas de capacidade.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor noventa dias depois de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades do município a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretario da Prefeitura a faça imprimir, publicar e correr.

Prefeitura Municipal de Goiânia, 20 de maio de 1936.

a) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal.

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc..

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - Ficam creadas, no Grupo Escolar Municipal "Pedro Ludovico", que funciona no bairro de Campinas, deste município, mais quatro cadeiras e o lugar de Porteiro-Servente.

§ 1º - Pelo acréscimo dos cargos de servente, incorporados ao lugar de porteiro, autoriza-se uma gratificação de setenta mil réis mensais, a partir de maio do corrente ano.

§ 2º - Fica o poder Executivo autorizado a regularizar o exercício de quatro professoras, que por designação da respectiva Diretora, estão exercendo o magistério no referido estabelecimento de ensino, bem como a incorporação aos trabalhos de porteiro dos de servente, anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 2º - É também autorizada a abertura do crédito necessário ao pagamento dos serventuários do mesmo Grupo, no período de julho a dezembro do corrente ano.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes da presente lei, fica aberto o necessário crédito adicional.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário
Prefeitura Municipal de Goiânia, 26 de outubro de 1936.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal

Osório Carlos da Silva - Secretario da Prefeitura.

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc..

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - Fica creado o serviço de veículos no município de Goiânia, compreendendo :

- a) Veículos em geral
- b) Trânsito de animais.

Artº 2º - Fica o poder executivo autorizado a fazer a regulamentação da presente lei.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goiânia, 30 de outubro de 1936

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal
Osório Carlos da Silva - Secretario da Prefeitura

=====

Código Tributário do Município de Goiânia

Regula a arrecadação e a fiscalização das Rendas Municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiaz :

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei :

CAPÍTULO I - Da Incidência

Art. 1º - O imposto municipal de que trata a lei nº 9, de 14 de novembro de 1936, incide sobre :

- 1 - Indústria e Profissão
- 2 - Licenças diversas
- 3 - Imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais
- 4 - " predial urbano
- 5 - " territorial urbano
- 6 - " de transmissão inter-vivos
- 7 - " sobre diversões públicas
- 8 - " de melhoria
- 9 - Taxa sanitária
- 10 - " de expediente e emolumentos
- 11 - " de aferição de pesos e medidas
- 12 - " de numeração de casas
- 13 - " " " e registro de veículos
- 14 - " " habilitação de condutores
- 15 - " " serviço escolar municipal
- 16 - " " combate às formigas
- 17 - " " pesagem no Matadouro
- 18 - Renda do Matadouro
- 19 - " " Cemitério
- 20 - Cobrança da Dívida Ativa
- 21 - Multas
- 22 - Eventuais
- 23 - Taxa pessoal de 2% sobre vencimento de funcionários municipais
- 24 - Taxa material de 1/2% sobre pagamento que se efetuar
- 25 - Taxa de 5% - Assistência Pública.

TÍTULO II

Art. 2º - Do imposto de indústria e profissão será arrecadado de acordo com a vigente legislação estadual e com

os lançamentos efetuados nas respectivas exatorias.

TÍTULO III - Das Licenças

Art. 3º - O impôsto de licença para abertura e continuação do funcionamento anual dos estabelecimentos comerciais industriais e similares é fixo, será cobrado de uma só vez e renovado anualmente.

Artº 4º - As licenças de que trata o artigo anterior serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou dos inícios da profissão, de acôrdo com as tabelas anexas e podendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes do município, as que forem julgadas prejudiciais à saúde, ao sossêgo público e aos bons costumes.

Art. 5º - O imposto de licença anual dos já estabelecidos será arrecadado de uma só vez, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, mediante apresentação do conhecimento do ano anterior.

Artº 6º - O imposto de licença dos que requererem no correr do exercício, será pago logo após o despacho positivo do Prefeito e antes da abertura do estabelecimento.

Art. 7º - Os que estabelecerem em qualquer período do ano ficam obrigados ao pagamento do imposto correspondente aos trimestres que faltarem, cobrando-se por inteiro a fração de trimestre.

Art. 8º - A falta de pagamento do imposto de que tratam os artigos anteriores sujeitará os infratores à multa de que trata o art. 34, letra E.

Art. 9º - Os que deixarem de cumprir o disposto nos arts. anteriores serão punidos com o fechamento, pelos meios legais, de seus estabelecimentos, ficando sujeitos ao pagamento das multas em que incorrerem.

TÍTULO IV - Impôsto predial e territorial urbano

a) - Imposto predial urbano

Art. 10º - O imposto predial urbano será cobrado anualmente de todos os proprietários de prédios urbanos e sub-urbanos, situados dentro do município.

§ único - São considerados prédios e como tais sujeitos a êste imposto, todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio, como casas, chácaras e armazens.

Art. 11º - O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel e será cobrado à razão de 8% sobre os prédios de aluguel ou de estabelecimentos comerciais e 4% sobre as residências.

Art. 12º - Os prédios serão lançados em nome de seus proprietários que responderão pelos respectivos impostos e taxas.

Art. 13º - Quando sujeitos a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha, será transferido para os nomes dos respectivos sucessores quem serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura dentro de 30 dias a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

Art. 14º - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário o levará à Prefeitura, no prazo de 30 dias, para nova averbação e pagamento do imposto de transmissão.

Art. 15º - Os prédios novos e não coletados na ocasião do lançamento ficam sujeitos aos impostos desde o dia que obtiverem licença de habitação, impostos estes que serão pagos dentro de 30 dias da data do lançamento.

Art. 16º - O imposto predial urbano será arrecadado de uma só vez, até o último dia do mês de março.

b) - Imposto territorial urbano

Art. 17º - São considerados urbanos, para fins de pagamento deste imposto, todos os terrenos situados no perímetro da cidade.

Art. 18º - O imposto territorial urbano será cobrado sobre todos os terrenos situados dentro do perímetro da cidade, cercados de muros, taipas, cercas de qualquer espécie ou em aberto e de acordo com a tabela orçamentária, pelo que exceder de 5 metros em cada frente.

§ único - Os terrenos não edificadas, fechados ou não, e os edificadas e não fechados pagarão o imposto integral do número de metros existentes.

Art. 19º - Nenhuma transmissão de terrenos urbanos comprados ou aforados, dentro do município, poderá ser feita sem a prova de quitação para com a Fazenda Municipal, sem que as partes o requeiram à Prefeitura dentro de 30 dias, pagando os impostos e taxas devidos.

Art. 20º - O imposto territorial urbano será arrecadado na mesma ocasião em que o predial urbano.

TÍTULO V - Imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais.

Art. 21º - O imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais será cobrado à razão de 6% mais 6% sobre o valor do imóvel.

§ único - O valor do imóvel para efeito do pagamento deste imposto será calculado incluindo-se o gado de criar.

Art. 22º - O imposto rural recai sobre todas as propriedades rurais do município, seja imóvel por sua natureza, destino ou aplicação.

Art. 23º - O imposto de que tratam os arts. anteriores será cobrado até o último dia útil do mês de maio.

TÍTULO VI - Das taxas sobre serviços municipais de assistência pública

Art. 24º - São consideradas taxas sobre serviços municipais as constantes do art. 1º, sob os Nos. 9 a 17 e 23 e 24.

Art. 25º - As taxas sobre serviços municipais serão arrecadadas :

1º) - as de Nos. 9, 12, 15 e 16 em uma só prestação e juntamente com os impostos urbano e rural.

2º) - as de Nos. 11 e 13 até o último dia útil do mês de janeiro.

3º) - as de Nos. 14 e 17 na época da incidência

4º) - as de Nos. 23 e 24 ao ser efetuado o pagamento.

5º) - a taxa de assistência social, ao ser arrecadado o imposto.

TÍTULO VII

Art. 26º - O imposto sobre diversões públicas recai sobre as casas em que se realizarem diversões e será pago na seguinte base :

Cinema, por sessão	5\$000
Idem ambulante, por sessão	30\$000
Clube de diversões, por ano	500\$000
Idem anexo a cinema	100\$000
Parque de diversões, por ano	300\$000
Idem ambulante, até 30 dias	150\$000
Circos, teatros, companhia lírica, etc., por sessão	60\$000

DISPOSIÇÕES GERAIS - Das autoridades fiscais

Art. 27º - São autoridades fiscais não só o Prefeito Municipal como todos quantos tenham, por lei, a função de despachar, e arrecadar impostos.

DAS EXATORIAS

Art. 28º - São exatorias municipais todas as repartições que tenham, por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas, diretamente ou por prepostos.

Art. 29º - Em regra os impostos e taxas são exigíveis :

- a) - pela exatoria municipal, ou seus agentes e auxiliares em todo o município.
- b) - pelos agentes distribuídos onde houver, nas sedes dos distritos.
- c) - pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Art. 30º - Os lançamentos de impostos e taxas municipais, salvo aqueles cuja competência para lançar compete ao Estado, serão feitos pelos funcionários referidos no art. anterior.

Art. 31º - As infrações desta lei ficam sujeitas às seguintes penas :

Multa
Fóra

Art. 32º - Fica sujeito à multa de 50\$000 a 200\$000 o funcionário que :

- a) - tomar, para incidência dos impostos e taxas municipais, valor inferior ao real dos imóveis.
- b) - fizer lançamento ou expedir conhecimento de imposto com deficiência em face das tabelas e prescrições constantes de lei.
- c) - cobrar imposto ao realmente devido. (?)
- d) - não recolher dentro do prazo estabelecido, salvo por motivo de força maior, a arrecadação a seu cargo.

§ único - Além das penas de multas cominadas neste art. os exatores municipais, compreendido aí todos aqueles que arrecadam impostos e taxas municipais, serão punidos com multa de 50\$000 a 200\$000 por infração não inserta neste artigo.

Art. 33º - Fica sujeito à multa de 50\$000 a 200\$000 o funcionário municipal que contribuir, direta ou indiretamente, para o não cumprimento desta lei.

Art. 34º - Ficam sujeitos à multa de 100\$000 a 200\$000 os contribuintes de qualquer imposto ou taxa municipal que :

- a) - sonegarem área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas.
- b) - subtraírem ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais devam pagar impostos ou taxas.
- c) - falsificarem ao adulterarem conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos aos serviços fiscais do município.
- d) - iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstarem a cobrança do imposto ou reduzirem-lhe a importância.
- e) - estabelecerem-se sem a necessária licença a que se refere o art. 4º desta lei.
- f) - o comerciante que intimado por agente do fisco para pagamento de diferença de imposto (transferência de classe, anexos, etc.) não o fizer no prazo de quinze dias.
- g) - o contribuinte que fizer transferências sujeitas a verbações municipais que não comunicá-las dentro de trinta dias.

Art. 35º - Incorrerão na multa ^{de multa} de 10% sobre as importâncias em atraso os contribuintes dos impostos periodicamente lançados que não fizerem os pagamentos nos prazos marcados nesta lei.

1º - O imposto sobre anexo a negócio, bem como a taxa de registro e numeração de veículos ficarão sujeitos à multa deste artigo quando pagos por intimação fiscal.

2º - Os encarregados da fiscalização ficam obrigados a percorrer todos os estabelecimentos e industriais sob sua jurisdição no mês seguinte ao em que terminar o prazo para pagamento dos impostos de licença, intimando o contribuinte no verso dos conhecimentos, para o pagamento das diferenças verificadas, no prazo de 15 dias.

3º - No caso da licença não ter sido reformada a intimação será feita no verso do conhecimento do ano anterior.

4º - O contribuinte que não satisfizer o pagamento do imposto dentro do prazo determinado nos parágrafos anteriores, ficará sujeito à multa do art. 34, mediante auto de infração que será lavrado pelo agente do fisco que verificar o não cumprimento da intimação.

DAS ISENÇÕES

Art. 36º - São isentos de impostos e taxas municipais :

a) - Os bens móveis ou imóveis pertencentes à União, Estado e Município.

b) - As igrejas, capelas e casas destinadas ao exercício de qualquer culto religioso.

c) - Estabelecimentos de instrução, bibliotecas, instituições beneficentes, clubes recreativos e sociedades esportivas sem fim comercial.

d) - Os bens móveis ou imóveis que sejam utilizados exclusivamente em serviços dessas corporações e que a elas se destinem, bem como os ocupados por templos religiosos e suas dependências indispensáveis.

e) - As pequenas propriedades pertencentes a pessoas notoriamente pobres e os rurais de valor inferior a 1:000\$000.

Art. 37º - Quando o fisco municipal e a parte não chegarem a acordo, quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao julgamento extra-judicial que se processará nos termos deste título.

Art. 44º - Dentro do prazo improrrogavel de 30 dias pode o contribuinte recorrer do lançamento feito, não só para modificá-lo, como para cancelá-lo.

Art. 45º - O recurso quanto a lançamentos indevidos deverá ser interposto ao Prefeito, por intermédio do funcionário lançador, acompanhados dos documentos comprobatórios da não procedência do lançamento total ou parcial.

§ 1º - O funcionário a que se refere o art anterior só remeterá o recurso ao Prefeito depois de informado.

§ 2º - Findo o prazo para recursos será o processo declarado perente pela autoridade julgadora, sendo a quota parte da multa pertencente à Fazenda Municipal, classificada como renda.

Art. 46º - As restituições de impostos pagos indevidamente ou de depósitos, deverão ser requeridas dentro de 90 dias, acompanhados de documentos comprobatórios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47º - Até que a Prefeitura decrete um Código Especial, ficam assegurados aos funcionários municipais os direitos estatuidos pelo decreto estadual nº 2.742, de 22/12/932.

Art. 48º - Do Tesoureiro e dos Coletores municipais deverá o Prefeito exigir fianças para o desempenho dos referidos cargos.

Art. 49º - A quantia correspondente a 50% das multas arrecadadas mediante auto de infração, será abonada ao fiscal que verificar a falta e lavrar o respectivo auto.

§ único - No caso de ser feita por pessoa estranha à repartição municipal a denúncia escrita que servirá de base para a lavratura de autos de infração, a quota parte da multa que caberá ao autuante será dividida com a pessoa que oferecer a denúncia.

Art. 50º - As fábricas de produtos alimentícios, os quaisquer, bem como os hotéis e pensões, para se instalarem, deverão apresentar, junto ao requerimento de licença, atestado de sanidade do fabricante ou responsável, com firma reconhecida.

§ único - Verificado que qual-quer das casas acima não preenche as exigências dêste art., será o proprietário intimado a construir a fossa cética dentro de 30 dias, findos os quais ser-lhe-á cassada a licença, caso persista no firme propósito de contrariar os dispositivos dêste art..

Art. 57º - O imposto sôbre engenhos de cana e de serra será pago na mesma ocasião que o rural.

Art. 58º - Nenhuma modificação se fará no lançamento de qualquer imposto, por baixa ou transferência, sem que os contribuintes interessados se mostrem quites com os cofres municipais.

Art. 59º - Nenhuma construção, reconstrução ou remodelação de prédios se fará sem que seja requerido à Prefeitura e pagos os emolumentos devidos para o alvará de licença.

§ único - Multa :

- a) muros 20\$000
- b) prédios 50\$000

Art. 60º - Não é permitida a permanência de materiais de construção nas vias públicas.

§ único - Pena de multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 61º - O Coletor não poderá receber impostos de um exercício sem que os dos exercícios anteriores estejam satisfeitos.

Art. 62º - A feira livre que atualmente funciona nesta localidade, poderá continuar como vem fazendo, até que se construa o Mercado Municipal.

§ único - O comerciante que procurar vender seus produtos na feira fica sujeito ao imposto da tabela respectiva, assim como o vendedor.

Art. 63º - Até que seja creado o regulamento de construção, fica proibida a construção de casas com esteios de madeira e a construção de taipas nas zonas especial e urbana.

§ 1º - Os prédios existentes com esteios de madeira e as taipas, ficam condenados.

§ 2º - Não é permitida a construção de prédios com afastamento inferior a um e meio metro de seu confrontante.

Art. 64º - Nenhum açougue poderá funcionar

se a construção não se revestir dos seguintes requisitos:

- a) ser de tijolos
- b) cimentados ou ladrilhados e de paredes azulejadas até a altura de 2,50 metros
- c) ter os portões de grade de ferro
- d) ter altura e o espaço exigidos pela Prefeitura
- e) ter balcão de mármore ou marmorite
- f) ter agua encanada e fossa para os detritos.

Art. 65º - É proibida a inhumação de cadáveres nas fazendas, sítios ou campos e em cemitérios particulares no município.

§ único - Pena : multa de 50\$000.

Art. 66º - O horário para o comércio será das 7 às 19 horas. O domingo para o descanso.

§ 1º - O horário estabelecido neste artigo não é extensivo às confeitarias, padarias, bars, sorveterias e qualquer outra de natureza destas.

§ 2º - As casas que efetuarem vendas fóra do horário estabelecido e aos domingos, pagarão a multa de 50\$000 e o dôbro na reincidência.

Art. 67º - Haverá plantão para as farmácias, aos domingos, sendo designadas pela Prefeitura as farmácias de plantão.

Art. 68º - O desacato às autoridades municipais, o desrespeito ostensivo às suas determinações, qualquer proposta de suborno dirigida a funcionários encarregados da execução desta lei municipal, sujeita o infrator ao máximo da multa do art. 34, ao cassamento da licença, além da responsabilidade criminal que no caso couber. As multas impostas a pessoas em suas residências, serão pagas no ato da imposição, podendo o funcionário que a impuzer apreender animais ou qualquer objeto pertencente ao infrator até que seja efetuado o pagamento.

Artº 69º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1937, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goiânia, 16 de novembro de 1936.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal

Osório Carlos da Silva - Secretario.

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiaz, etc..

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - Fica creado o cargo de Chauffeur Administrador do Matadouro, com os vencimentos de duzentos e cincoenta mil réis mensais.

Artº 2º - É o poder executivo autorizado a regularizar o exercício anterior do funcionário que exerceu esse cargo anteriormente à vigência da presente lei.

Artº 3º - Para a execução da presente lei é aberto o necessário crédito adicional.

Artº 4º - Esta lei entrará imediatamente em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 14 de dezembro de 1936.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal

Osório Carlos da Silva - Secretario.

=====

LEI Nº 12 - de 25 de janeiro de 1937

(8)

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiaz, etc..

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - É aprovado pela Municipalidade de Goiânia, sem onus para a mesma, o contrato celebrado pela firma Fróes & Irmão e o Governo Estadual, para o fornecimento de força e luz a este Município.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 25 de janeiro de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal
Osório Carlos da Silva - Secretario

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc..

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a pôr em concorrência pública para concessão de privilégio por cinco annos, o serviço referente a uma Empresa Funerária que se estabelecer nesta cidade.

Artº 2º - Na concorrência deve-se ter em vista a tabela de preços para cada classe de funeral, estabelecendo-se o máximo que a Empresa poderá cobrar, sendo gratuito o funeral dos mendigos.

Artº 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 25 de janeiro de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal

Osório Carlos da Silva - Secretario

LEI Nº 14 - de 13 de março de 1937

(10)

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, etc..

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - Fica o Snr. Prefeito Municipal a abrir um crédito especial de dois contos cento e noventa mil réis (..... 2:1900000) destinados ao pagamento de aluguel da parte inferior do prédio onde funciona a Prefeitura Municipal, do dia 21 de maio a 31 de dezembro p. findo.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 19 de março de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal
Guimarães Lima - Secretario da Prefeitura

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc..

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - É concedida uma subvenção de duzentos mil réis (200\$000) mensais à empresa que se organizar no distrito de Ribeirão, para fornecimento de iluminação pública.

Artº 2º - Para atender às despesas decorrentes da presente lei, fica criada uma taxa de iluminação de mil réis (1\$000) a ser cobrada sobre todos os conhecimentos de impostos pagos à sub-Prefeitura daquele Distrito.

Artº 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 19 de março de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal

Guimarães Lima - Secretário

LEI Nº 16 - de 13 de março de 1937

(12)

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc..

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - Ficam criados no Município de Goiânia quatro postos de fiscalização que deverão ser localizados nos pontos de maior movimento de entrada e saída de veículos conduzindo mercadorias sujeitas a impostos e taxas municipais.

Artº 2º - O poder executivo fica autorizado a regulamentar o serviço de fiscalização dos impostos e taxas ora criados.

Artº 3º - Os vencimentos dos fiscais encarregados dos diversos postos serão baseados pelos dos atuais fiscais do Município.

Artº 4º - A Prefeitura mandará construir em cada posto de fiscalização uma pequena moradia para o fiscal.

Artº 5º - Para ocorrer ao pagamento das despesas decorrentes da presente lei, fica instituída uma taxa de \$200 sobre cada bilhete de entrada em casas de diversões públicas.

(Cont.)

Artº 6º - Para execução da presente lei fica aberto o necessário crédito.

Artº 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em
20 de março de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal
Guimarães Lima - Secretario da Prefeitura.

=====

LEI Nº 17 - de 13 de março de 1937

(13)

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de
Goiânia, Estado de Goiaz, etc..

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu
sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a
abrir o crédito especial de quatro contos de réis (4:000\$000)
para custear as despesas efetuadas com iluminação pública do
bairro Campinas - desta cidade.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em
20 de março de mil novecentos e trinta e sete.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal
Guimarães Lima - Secretario da Prefeitura.

=====

LEI Nº 18 - de 13 de março de 1937

(14)

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal
de Goiânia, Estado de Goiaz, etc..

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu
sanciono a seguinte lei :

Artº 1º - Fica o Snr. Prefeito Municipal autori-
zado a abrir o crédito especial de trezentos mil réis (.....

300\$000) mensais, para pagamento de vencimentos ao Escrivão do Crime, cargo êsse creado por força d o decreto Estadual Nº 1.656 de 3/21/1937.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 20 de março de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges. Prefeito Municipal de Goiânia.

GuimaraesLima - Secretário da Prefeitura

LEI Nº 19 - de 13 de março de 1937 .

(13)

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Snr. Prefeito Municipal autorizado a abrir um crédito especial de quatrocentos e sessenta mil réis (460\$000) para pagamento ao Amanuense desta Câmara que funcionou de 18 de agosto a 31 de dezembro do ano proximo findo, com o ordenado de 100\$000 mensal.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 20 de março de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal.
GuimarãesLima- Secretário da Prefeitura.

LEI Nº 20 - de 13 de março de 1937.

(16)

Venerndo de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Est. de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o snr. Prefeito Municipal autorizada a abrir crédito especial de cinco contos e seissentos mil réis (5.600\$000) para pagamento de aluguel do prédio onde funcio-

na o Prefeitura Municipal, no corrente exercício.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 20 de março de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal.
GuimarãesLima - Secretário da Prefeitura.

LEI Nº 21. - De 13 de Março de 1937. (17)

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam perdoados de todos os impostos e taxas municipais os contribuintes devedores á Fazenda Municipal por dívida ativa, até o exercício de 1933, inclusive.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 20 de março de 1937.

aa) Venerando de Freitas-Borges- Prefeito Municipal.
GuimarãesLima- Secretário da Prefeitura.

LEI Nº22 - de 20 de março de 1937. (18)

Venerando de Freitas B orges, Prefeito Municipal de Goiânia, Est. de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Para a cobrança dos serviços de passeios executados os pela Prefeitura Municipal nas ruas desta cidade, fica estipulada a forma de pagamento em prestações.

§ 1º: O número de prestações será de Dez(10) cobradas com intervalo de trinta dias após a apresentação da conta pela Prefeitura.

§2º- Terá uma redução de dez por cento(10%) do valor total do serviço executado todo aquele que preferir fazer o pagamento de uma só vez e no vencimento da primeira prestação.

§3º - O prestamista que faltar com o pagamento das prestações, na data dos respectivos vencimentos, ficará sujeito a um acréscimo de 10 (dez) por cento sobre o valor de cada prestação vencida.

Art. 2º: Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover todas as demais medidas que julgar conveniente para a regularização dos serviços e da cobrança de que trata esta lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 22 de março de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges- Prefeito Municipal
Guimarães Lima- Secretário da Prefeitura.

=====

LEI Nº 23 - (19)

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e sancionou a seguinte lei:

DIVISÃO DAS ZONAS.

Art. 1º- Para os efeitos da presente lei fica o Bairro Campinas dividido nas seguintes zonas: 1ª) ZONA ESPECIAL- Z. E.,- 2ª ZONA- ZONA URBANA :Z.U.- e 3ª) ZONA SUBURBANA. Z. S.

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS

ZONA ESPECIAL

Art. 2º- A Z.E. compreende os seguintes logradouros: Av. 24 de Outubro e Praça Cel. Joaquim Lúcio.

ZONA URBANA

Art. 3º : A Z. U. classifica-se em duas partes: a primeira Z. U. 1 e a segunda Z. U. 2.

§ 1º : A Z. U. fica delimitada pelos seguintes logradouros: Rua Anápolis, Av. Amazonas, Rua Catalão, Av. Goiás, compreendendo ainda as praças: 3 de Outubro, Praça do Mercado, Praça da Matriz e o trecho continuação da Praça Joaquim Lúcio e a Rua Bela Vista. (logradouro público sem denominação)

§2º : Constitue a parte principal da ZU 1, delimitada pela rua Pires do Rio, Avenida Amazonas, rua Santa Luzia, Avenida Pará, Praça 3 de Outubro, Avenida Goiás, Praça da Matriz, .

§3º: Excluindo a parte ZU 1, a parte restante da ZU constitui a parte ZU 2 da zona urbana.

Zona Suburbana.

Art. 4º : A ZS é constituída por toda a área não compreendida nas demais zonas.

DAS CONSTRUÇÕES;

Art. 5º : As construções na ZE devem ser destinadas a : estabelecimentos comerciais, bancos, confeitarias, escritórios, consultórios, hotéis, residências etc.

§ 2º : Ajuízo da Secção de Obras da Prefeitura será permitida a construção de edificios destinados a casas de diversões, garages comerciais, postos para abastecimentos de automoveis, tipografias, industrias leves e pequenos laboratórios.

§ 2º : Será proibida a construção de edificios destinados a industrias pesadas, hospitais ou casas de Saúde, depósitos de materiais e mercadorias, a não ser no caso de fazer esses depósitos parte integrante do comercio estabelecendo no edificio.

Art. 6º : As construções na ZE, destinadas ao comercio, devem atingir ao alinhamento do logradouro.

§ Único : Essas construções devem ter o pé direito minimo de quatro metros no pavimento térreo.

Art. 7º : As construções na ZE, destinadas a habitação não poderão ocupar mais de 50% da superficie total do terreno e terão o afastamento mínimo de 3 metros em relação ao alinhamento do logradouro, resalvando as construções de pratibanda que podem ser feitas no alinhamento.

§ Único : Essas construções devem ter no mínimo 3,20 cent. de pé direito.

Art. 8º : As construções na ZE devem observar o afastamento de 1,50 cent. de uma das divizas laterais do terreno e 2,50 cent. da outra para as casas de residências e 1 metro de um por 2,50 cent. da outra para as comerciais.

Art. 9º : As construções na ZU 1 devem ser destinadas a : estabelecimentos comerciais, bancos, confeitarias, escritórios, consultórios, hotéis, residências, garages comerciais, tipografias, industrias leves, pequenos laboratórios, postos de abastecimentos de automoveis e casas de diversões.

Art. 10º : Nos logradouros Avenida Baía, Rua Peres do Rio, Rua Porto Nacional, rua Bonfim, rua Rio Verde e Praça 3 de Outubro só a Juizo da Secção de Obras da Prefeitura será permitida a construção de edificios destinados a casas de diversões, garages, comerciais, tipografias, postos de abastecimento de automoveis, industrias leves, pequenos laboratórios, hospitais ou casas de saúde.

23
§ 1º :- Fica proibida a construção de edificios destinados á industrias pesadas, depósitos de materiais ou mercadorias, a não ser no caso de fazerem êsses parte integrante do comercio estabelecido no edificio.

§ 2º :- Fica proibida a construção de edificios com água para o logradouro público.

Art. 11º :- As construções na ZU 1 , obedecem as mesmas exigências estabelecidas para a ZE, admitindo-se entretanto a altura de 3,50 cent. para as casas comerciais.

Art. 12º :- As construções na ZU 2 devem ser destinadas ás finalidades especificadas nos artº 10 e 11.

§ 1º :- A Juizo da Secção de Obras da Prefeitura, será permitida a construção de edificios destinados a:- Hospitais ou casas de saúde, mercados, industrias e grandes depósitos.

Art. 13º :- As construções na ZS. devem ser destinadas de um modo geral a habitações, pequenos chácaras, habitações rústicas, grandes armazens, e etc.

§ Único. A Juizo da Secção de Obras da Prefeitura será permitida a construção de edificios destinados a :- Industrias pesadas, depósitos de inflamaveis e explosivos e hospitais.

Da Licença - Projéto - Condições para concessão de licença de obras.

Secção I Licença :-

Art. 14º :- Nas ZE e ZU, as obras de construção e reconstrução total ou parcial de qualquer especie, de acrescimos, modificações, reformas e concertos de edificios a construção de passeios nos logradouros dotados de meio-fios o rampamento ou rebaixamento de meio-fios para entrada de vehiculos e bem assim a demolição de qualquer construção situada no alinhamento dos logradouros públicos, não poderão ser feitos em desacordo ás disposições do presente Regulamento, e sem a necessária licença da Prefeitura.

§ 1º :- As obras que comprehendem apenas pequenos concertos poderão ser executadas independentemente de pedido de licença sendo indispensavel, porem, que ao inicia-las o responsavel por ellas faça a respeito uma comunicação directamente endereçada ao Engenheiro Chefe da Secção de Obras de Prefeitura.

§ 2º :- Mediante a comunicação referida no paragrafo anterior, sêvem ser executadas ainda as seguintes obras: - Construção de dependencias não destinadas a habitação humana, como sejam, viveiros, telheiros com menos de 12 metros quadrados de superficie coberta, galinheiros, sem fim comercial, caramanchões, estufas e tanques para fim domesticos desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro e nem sejam visiveis do mesmo.

§ 3º : - Poderão ser executados independente de comunicação os serviços de remendos e substituição de revestimento de muros, substituição de telhas partidas, construção de passeios nos logradouros sem meio-fios, prepáro de entrada de veiculos nêsses logradouros , remendos nos refestimentos dos passeios em geral, com o mesmo material do revestimento existente.

Art. 15º : - Na ZS, as construções destinadas á habitação, assim como outras de pequena importância, poderão der feitas independente de licença da Prefeitura no caso de serem situ adas em terrenos não arruados .

Art. 16º : - A licença para execussão de uma obra de construção, reconstrução, modificação ou acrescimo de um edificio será obtida por meio de um requerimento dirigido ao Prefeito devendo figurar nêsse requerimento alem dos dizeres correspondentes ao caso ou que possa interessar, mais as indicações precisas sobre a localização da obra, nome do logradouro, número do terreno e etc. Esse requerimento deverá ser selado de acôrdo com a lei.

§ Único : - No caso de se tratar de terreno ainda não numerdo, deverão ser dadas indicações exatas entre uma das divisas do lote e a divisa mais proxima do prédio ou terreno numerado, ou ainda da mais proxima esquina.

Art. 17º : - Para o inicio e precessamento das licenças, a Secção de Obras da Prefeitura, por seu Engenheiro, fará a inspecção do terreno ou prédio em que tiver de ser realizada a obra.

Art. 18º : - Depois de despacho final favoravel de um alvará de licença para obras, será expedida a guia dos emolumentos a serpagos de acôrfo com a lei.

Secção 11 Projéto.

Artº 19º : - Nas ZE E ZU, o requerimento de licença será instruido com o projéto da obra, organizado e apresentado de conformidade com os artigos que se seguem.

Art. 20º : - O projéto de qualquer obra de construção reconstrução, acrescimo ou modificação de edificios, constará das seguintes peças, em trez vias, uma das quais em papel téla ou vegetal:- I- Planta cotada de cada pavimento, do telhado e das dependencias a construir, reconstruir, modificar ou sofrer acrescimo, sendo nessas plantas indicado o destino da dada com-partimento e as suas dimensões, as superficies do pavimento, terraços, alpendrês e varandas, as dimensões exatas dos vãos de iluminação e ventilação e orçamento aproximado da obra. II : - Desenho Ilosado da elevação da fachada ou das fachadas voltada para as vias públicas. III : - Planta da situação, em que se indique a posição do edificio em relação as linhas limitrofes, a orientação e localização das partes dos prédios vizinhos construidos sobre as divizas do lote. IV : - Corte longitudinal e

transversal do edificio projetado.

§ 1º : - As escalas mínimas serão : - de 1.100 para as plantas; b) de 1500 para as plantas de situação; d) de 150 para as fachadas e os cortes ou seção; d) de 1.25 para os detalhes.

§ 2º : - A escala não dispensará a indicação de cotas que exprimem não só as dimensões do compartimento e dos vãos que dêem para fóra, como ainda o afastamento das linhas limitrofes do lote e a altura da construção.

Art. 21 : - O exemplar em tela ou papel vegetal do projeto da obra, com rubrica do engenheiro Chefe da Secção de Obras, será conservado na Prefeitura; uma das cópias que deve ser selada de acôrdo com a lei ficará na Saúde Pública e outra será entregue ao interessado juntamente com o alvará, sendo todas rubricadas pelo Engenheiro Chefe da Secção de Obras da Prefeitura.

Art. 22 : - No alvará de licença será indicado o nome do proprietário, o nome e o número do logradouro público, a espécie da obra com seus limites, além de outros detalhes que se tornarem necessários.

Art. 23 : - Ao responsável pela execução da obra será aplicada a conveniente penalidade, de acôrdo com o presente Regulamento, se for executada qualquer parte da obra em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 24º : - Para os fins de documentae que a obra está licenciada e para os efeitos de fiscalização, o alvará poderá ser conservado no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

§ Único : - Esses documentos deverão ser acessíveis á fiscalização da Prefeitura.

Art. 25º : - As obras deverão ser executadas de acôrdo com o projeto aprovado, nos seus elementos geométricos essenciais.

§ 1º : - Consideram-se elementos geométricos essenciais das construções os seguintes:

I A altura do edificio; II - Os pés direito; III Espessuras das paredes mestras, seções de vigas pilastras e colunas; IV - A superficie dos pavimentos ; V Dimensões das áreas e passagens; VI - Posição das paredes externas; VII - Superficie e forma da cobertura; VIII - Posição e dimensão dos vãos externos; IX - Dimensões das saliências.

§ 2º : - Sem licença da Prefeitura o profissional responsável pela execução da obra não poderá modificá-la em nenhum dos seus elementos geométricos essenciais e bem assim as linhas e detalhes da fachada cujo plano tiver sido aprovado.

Art. 26º : - A responsabilidade dos projetos, dos cálculos e das conclusões das memorias apresentadas, cabe exclusivamente aos profissionais que assinarem e a da execução da obra aos que tiverem assinado os projetos como repór essa parte.

Art. 27º : - As obras de revestimento de fachadas, quando não compreenderem alterações nas linhas arquitetônicas, não de-

31
penderão de projeto.

Art. 28º :- Todas as folhas dos projetos serão autenticadas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo ser indicado diante da assinatura dos dois últimos, a respectiva classe do profissional de acordo com o que esta lei estabelece.

§ Único : - Os projetos poderão ser submetidos à Prefeitura e aprovados sem a assinatura do profissional responsável pela execução da obra, mas a licença só será concedida depois que esse profissional assinar o mesmo projeto.

Art. 29º : - As paredes métricas deverão ter a espessura mínima de 0,25 cent.

Art. 30º : - Para os edifícios baratos até 10:000\$000, as paredes externas da frente serão de um tijolo (25 cent.) as laterais poderão ser de meio tijolo, mas será exigido no respaldo final uma viga de cimento de 8 centímetros de espessura, ao redor da casa.

DO HABITE-SE:

Art. 31º : - Depois de terminada a construção de um prédio qualquer que seja o seu destino, para que possa o mesmo ser ocupado, habitado ou utilizada deverá ser pedido o "Habite-se" por meio de um requerimento apresentado à Prefeitura.

(Não aprovado por ser da competência da Saúde Pública.)

Art. 32º : - Durante a execução da obra na ZE, o profissional responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro público do trecho compreendido pelas mesmas obras seja permanentemente mantidos em perfeito estado de Higiene.

DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE GABILITADOS A PROJÉTAR, CALCULAR E CONSTRUIR.

Art. 33º São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e executar obras, aqueles que satisfizerem as exigências do decreto federal nº23.569 de 11 de Dezembro de 1933, e ao que determina a presente lei. Esses profissionais são divididos em classe: Diplomados, Licenciados

§ 1º : - Não será considerado profissional num exercício profissional de qualquer das classes que deixar de pagar os impostos municipais, estaduais ou federais, correspondentes ao mesmo exercício ou que deixarem de registrar esse pagamento na Seção de Obras da Prefeitura Municipal.

§ 2º : - O profissional não licenciado não poderá assinar qualquer desenho, cálculo ou memória a ser submetida à Prefeitura e nem poderá encarregar-se da execução de Obras.

Art. 34º : - A assinatura do profissional quites com os cofres públicos, nos projetos, nas memórias e nos cálculos submetidos à Prefeitura será obrigatoriamente procedida da função que no caso lhe couber como autor do projeto, autor da memória, au-

tor do cálculo ou responsável pela execussão da obra, e sucedido dos titulos que lhe competir: - Engenheiro Civil, Arquitéto, Mecanico, Construtor licenciado, Projetista e etc.

Art. 35º : - No lugar da obra e enquanto nela se trabalhar, deverá haver em posição visivel uma placa ou taboleta indicando:-

I - O nome do autor do projéto seguido de seu titulo profissional;

II - Nome do responsável pela execussão do serviço (se não se tratar da mesma pessoa) seguido de seu titulo profissional;

III - Nome da firma, companhia, empresa ou sociedade, caso exista;

IV - Escritorio ou residencia de cada profissional;

V - Rua e número de prédio em construção.

§ Único: - Fica isenta de qualquer pagamento de emolumento ou taxa a placa ou taboleta que se recere o presente artigo.

Art. 36º : - Uma firma comercial, sociedade, companhia ou empresa é considerada habilitada para projetar, calcular, responsabilizar pela execussão de obras, quando tiver registrado como competente ou representante seu, um profissional legalmente habilitado conforme o decreto federal nº 23.569, de 11/ 12/ 933.

DIVERSAS INSTALAÇÕES

Art. 37º : - Os prédios em ZE e ZU deverão ser dotados de fossa bacteriologica para o tratamento exclusivo das águas de latrinas e mictorios, de capacidade proporcional ao número maximo de pessoas admissiveis na habitação do prédio.

§ Único: - Aguas depois de tratadas na fossa serão infiltradas no terreno por meio de sumidouros convenientemente construido

Art. 38 : - As aguas dos lavatorios, tanques, banheiras e etc. serão descarregadas num sumidouro e as das pias de cozinha para outro separado.

Art. 39º : - As águas pluvias devem ser encaminhadas para a sargêta do logradouro público, devendo nêsse caso ser conduzidas sob o passeio.

§ Único : - No caso de insuficiencia de declividade para o encanamento das aguas pluvias para a sargeta do logradouro mais proximo, poderá ser encaminhada atravez do terreno vizinho para o logradouro conveniente, ficando o responsável pela construção do conduto o proprietario, salvo prévia combinação com aquele.

Art. 40º : - Fica proibido o escoamento de quaisquer outras aguas que não seja pluvial para o logradouro público.

PLACA DE NUMERAÇÃO

Art. 41º : - Em cada prédio deverá ser colocada em lugar visivel, uma placa de numeração com o número indicado pela Prefeitura.

HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 42º : - As construções destinadas a hotéis tem que ser dotadas de: - a) - instalação sanitaria, na relação de uma para cada grupo de 20 moradores; b)- instalação para banho independente da sanitária e na relação de uma para cada grupo de 20 moradores; c)- ter os corredores de 1,20 cent. no mínimo

CIRCOS

Art. 43º : - A armação de circos de pano só será permitida a Juízo da Secção de Obras da Prefeitura que demarcará ou mandará demarcar o local.

Art. 44º : - Os circos embora licenciados só poderão ser frequentados pelo público depois de ter sido vistoriado pelo Engenheiro Chefe da Secção de Obras da Prefeitura, sob pena de multa e proibição do funcionamento.

Art. 45º : - Os parques de diversões serão permitidos a Juízo de prefeito e vistoriado pelo Engenheiro da Prefeitura.

DOS AÇOUGUES

Art. 46º : - Além das disposições do presente Regulamento será observado mais o seguinte: -

- a) as portas serão de grade de ferro, protegidas com télas;
- b) Serão instalados em área igual ou superior a dezesseis (16) metros quadrados;
- c) os planos de parêdes serão concordados entre si, com o piso, e
- d) com o teto, por meio de superficie curva;
- d) os pisos deverão ser revestidos de ladrilhos de cores claras e oferecer a inclinação suficiente para escoamento das águas e lavagens;
- e) as paredes serão revestidas de azuleijos de cores claras até a altura de 2,50 cents. e daí para cima pintadas com cores claras;
- f) deverá haver torneiras nas paredes e ralos nos pisos, de modo a facilitar a lavagem do estabelecimento;
- g) será dotado de fossa convenientemente construída.

FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS.

Terrenos não Construídos.

Art. 47º : - Os terrenos não construídos, contestada para o logradouro público, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§ 1º : - Fica proibida a construção de taipas na ZE e ZU.

§ 2º : - O fechamento na ZE e ZU será feito por meio de muros convenientemente revestidos e de bom aspeto, 1,50 cents, no mínimo.

§ 3º : - Na ZS será tolerado o emprego de taipas.

§ 4º : - Nos atuais muros na ZE e ZU I que constariam as disposições deste artigo nenhum concerto será permitido, ficando o proprietário obrigado a substituí-lo por muros de tijolos, den-

tro do prazo de seis meses apos a publicação dêste Regulamento.

Art. 48º : - Os terrenos construidos na ZE e ZU serão fechados no alinhamento por meio de gradis, cerca viva ou muros de tijolos.

§ 1º : - Os atuais muros que contrariam as disposições dêste artigo são condenados, ficando o proprietário obrigado a substituí-los dentro do prazo de tres meses.

Art. 49º : - Na ZS será permitida a construção de taipal

PASSEIOS E LOGRADOUROS

Art. 50º : - A largura e o tipo dos passeios, assim como a natureza, a qualidade do material a empregar as especificações do serviço serão determinadas pela Secção de Obras da Prefeitura.

Art. 51º : - Os passeios deverão apresentar uma declividade de 2% do alinhamento para o meio fio.

RAMPAMENTO DOS PASSEIOS

Art. 52º : - As rampas a se fazer nos passeios dos logradouros públicos destinados á entrada de veiculos só poderão ser construidas mediante licença da Prefeitura.

Art. 53º : - O rampamento dos passeios é obrigatorio sempre que tiver lugar á entrada de veiculos nos terrenos ou prédios com travessia do passeio do logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeiras ou de outro material na sargeta ou sobre o passeio junto ás soleiras do alinhamento para o acesso de veiculos.

DEGRAUS NO LOGRADOURO PUBLICO

Art. 54º : - É absolutamente proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos.

LIMPEZAS DOS LOGRADOUROS

Art. 55º : - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e de veiculos para via pública e bem assim tocar aguas de lavagens ou outras quaisquer do interior dos prédios para a via pública.

DAS CONSTRUÇÕES CONDENADAS:

Art. 56º : - Ficam condenadas todas as construções que contrariem as disposições dêste Regulamento

§ Único : - São toleradas as construções de tijolos já existentes que tenham fachadas providas de pratibandas e altura mínima de 4,20 cents.

Art. 57º : - Os prédios condenados pelas disposições dêste regulamento deverão ser reconstruidas pelo proprietário dentro do prazo de três meses apos a intimação do Chefe da Secção de Obras da Prefeitura.

§ 1º : - Caso o proprietario não cumpra as disposições dêste art., a Prefeitura mandará fazer a demolição das construções cobrando as despesas do mesmo proprietario.

§ 2º : - Para execução do presente artigo a Secção de Obras da Prefeitura deverá ter sempre em vista a localização da construção condenada.

A providência se aplicará somente em casos especiais .

Art 58º : - Os prédios condenados cujos proprietários antes de ser intimados requererem reconstrução, ficarão isentos de todas as taxas e emolumentos.

Art. 59º : - Os terrenos de prédios que forem demolidos ficarão sujeitos a uma taxa anual de 1\$000 por metro quadrado, caso não seja iniciada a nova construção dentro de cento e vinte (120) dias.

Art. 60º : + Verificado o estado de ruína ou perigo eminente de desabamento as más condições higienicas insanáveis de um prédio, em vistoria condemnado pelo Prefeito, serão notificados por escrito o proprietário e o morador, se houver, a desocupá-lo ou demoli-lo.

Art. 61º : - Na notificação ao proprietário será marcado o prazo para reconstrução, desocupação ou demolição do prédio.

Art. 62º : - Se decorrido três dias após a intimação ou oito do edital nem o proprietário nem o representante apresentar recursos ou deixar de observar as disposições acima, o Prefeito ordenará a demolição a ser feita pelo pessoal da Prefeitura e a custa do proprietário, ficando ainda esse, sujeito á multa de ... 200\$000.

Art. 63º : - A Prefeitura pôde, em qualquer fase da construção, mandar demoli-la uma vez que não sejam obedecidas, por má fé, comprovada, as disposições deste Regulamento.

DAS MULTAS

Art. 64º : - Pelas infrações ás disposições deste Regulamento, serão aplicadas multas de acôrdo com os paragrafos deste artigo,

Para simplificação de notação adotamos as seguintes indicações.

§ 1º : + Por executar obra em desacordo com este Regulamento sem a necessaria licença;

§ 2º : - Por modificar projeto aprovado introduzindo-lhe alterações de qualquer especie;

§ 3º : - Por assumir a responsabilidade da obra e não dirigir a mesma.

§ 4º : - Por executar qualquer obra sem licença da Prefeitura, ao Proprietário multa de 200\$000.

§ 5º : - Por falta do visto do Chefe da Secção de Obras da Prefeitura no alvará de licença, estando a obra iniciada, ao proprietário a multa de 50\$000.

§ 6º : - Por executar qualquer parte das obras em desacôrdo com o projeto apresentado; ao p.r.o.o., multa de 150\$000.

§ 7º : - Por falta dos documentos de autorização no local da obra, alvará ou projeto aprovado; ao proprietario multa de 50\$000.

§ 8º :- Por introduzir modificação nas fachadas sem a indispensavel aprovação; ao Proprietário multa de 100\$000.

36

§ 9º : - Por habitar ou ocupar prédios sem ter requerido e obtido o "Habite-se", ao proprietário multa de 20\$000.

§ 10º : - Por deixar materiais depositados nas vias públicas, por mais tempo que o necessário para descarga e remoção.

§ 11º : - Por fazer escoamento de águas de lavagens ou águas servidas sobre o passeio do logradouro; ao responsável multa de 100\$000.

§ 12º : - Por armar circos sem licença; ao responsável multa de 100\$000.

§ 13º : - Por franquear ao público aparelhos de divertimentos, circos parques de diversões etc. sem a aprovação prévia feita por uma comissão de vistoria; ao responsável, multa de.... 200\$000.

Art. 65º : - Esta lei entrará em vigor após sua publicação 10 dias, revogadas as disposições em contrário.

aa) Venerando de Freitas Borges- Prefeito Municipal.
Guimarães Lima- Secretário.

LEI Nº 24

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º : - Fica extinto, por haver sido considerado tributação com a taxa de \$200 sobre entrada em casas de diversão criada pela lei nº 16 de 13 de Março findo, o imposto de 5\$000 por sessão cinematográfica, de que trata a lei orçamentaria vigente.

Art. 2º : - Os bilhetes de entradas em sessões cinematográficas denominadas "Gerais", cujo preço for de 1\$000, ou inferior ficam isentos da taxa de \$200, criada pela lei citada.

Art. 3º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia em 5 de junho de mil novecentos e trinta e sete

aa) Venerando de Freitas Borges- Prefeito Municipal.
Osorio Carlos da Silva- Secretário Interino.

LEI Nº 25

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º : - Fica prorrogado, até que o Poder Executivo do Estado declare concluídas as obras da Nova Capital, o prazo pa-

ra o recebimento das mesmas pela Prefeitura Municipal, de conformidade com a art. 5º paragrafo 2º, do Decreto Estadual nº 3.559, de 18 de Maio de 1933.

§ Único. O prazo mencionado neste artigo não poderá exceder de dois anos, declarando-se automaticamente entregues as mesmas obras uma vez extinto.

Art. 2º : - Para ser aplicado o produto no custeio da execução do Plano Geral de Urbanização da Nova Capital, fica o Estado autorizado a continuar a vender os lotes de terrenos suburbanos e rurais de todas as terras doadas ou compradas para construção da mesma Capital, dentro de prazo estabelecido no art. anterior.

§ Único: - Para o estabelecimento de serviços reconhecidos como de necessidade ou utilidade pública, fica o Estado autorizado a fazer doações dos terrenos que forem julgados necessários.

Art. 3º : - Durante o prazo da Prorrogação referida no art. 1º, caberão ao Estado, todas as atribuições da Municipalidade relativas aos serviços de sua competência, para elaboração do plano de que trata a presente lei, exclusiye as atribuições contidas no art. 18 (dezoito) alíneas nº 5 (cinco) 7 (sete) 8 (oito) 9 (nove) 12 (doze) 16 (desesseis) 17 (desesete) 19 (desenove) 20 (vinte) 21 (vinte e um) 22 (vinte e dois) 27 (vinte e sete) 28 (vinte e oito) 29 (vinte e nove) e trinta (30) da lei nº 51 de 3 de Dezembro de 1935, que continuarão sob a competência da Municipalidade.

§ Único : - Os serviços a que se refere a alínea nº 15, do artigo citado, no que interessar a cidade de Goiânia, serão também regulados por lei do Estado,

Art. 4º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 9 de Junho de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges. Prefeito Municipal.
Osorio Carlos da Silva. Secretário.

LEI Nº 26

(22)

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º : - Fica o Sr. prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial da importância de quatrocentos e vinte mil reis (420\$000) para pagamento ao professor da filarmônica municipal do distrito de Hidrolândia, do período de maio a de-

zembro de 1935. :

Art. 2º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 1º de Julho de mil novecentos e trinta e sete.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal.

Osorio Carlos da Silva - Secretario Interino.

LEI Nº 27

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiaz, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: +

Art. 1º : - É concedida, no corrente exercício, uma gratificação mensal de cincoenta mil reis (50\$000) ao chauffeur administrador do Matadouro, por serviços prestados em dias feriados e fóra das horas de expediente.

Art. 2º : - Para execução da presente lei fica creado o necessario crédito especial.

Art. 3º : - Esta lei entra rá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 1º de Julho de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal.

Osorio Carlos da Silva - Secretario Interino.

LEI Nº 28

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiaz, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º : - Fica o Sr Prefeito Municipal desta Capital autorizado a contrair um emprestimo interno até a importancia de (5:000\$000), para atender a várias obras inadiaveis da Prefeitura.

Art. 2º : - Fica igualmente autorizado a negociar as bases para o emprestimo referido, estabelecendo época de pagamento, juros a pagar e outras condições imprecindiveis ao aludido fim.

Art. 3º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 1º de julho de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal.

Osorio Carlos da Silva - Secretario interino.

A Câmara Municipal de Goiânia decreta: -

Art. 1º : - Para a cobrança do imposto predial urbano no presente exercício deverá ser rigorosamente observado o seguinte critério : -

§ 1º : - O imposto predial urbano deverá ser cobrado de acordo com o lançamento do ano anterior acrescido de 10% , conforme dispõe a Constituição da Republica.

§ 2º : - Para a cobrança deste imposto não se cogita da natureza do prédio, pouco importando ser ele comercial, de aluguel ou residencial.

§ 3º : - O pagamento deste imposto será feito sem multa até 30 de Junho.

§ 4º : - Aos contribuintes que pagaram este imposto em desacordo com a presente lei, será devolvida a diferença independentemente de qualquer requerimento, sendo para isso feita a convocação de todos em carta dirigida a cada um.

Art. 2º : - Fica derogado as disposições da tabela "E" sobre os imposto predial urbano da lei orçamentária para vigorar no presente exercício.

Art. 3º : - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 10 de maio de 1937.

aa) Licardino de Oliveira Ney, Presidente
Germano Roriz- Secretario.

Vêto- Razões do Vêto : - A Constituição da Republica, em seu artigo 49, dispõe: "Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva emenda, enunciando, de forma sucinta, o seu objetivo, e não poderão conter materia extranha ao seu enunciado."

Deante dessa disposição clara, insofismavel, o autografo de lei nº 29 é inconstitucional, visto que o artigo 2º nenhuma relação tem com o artigo 1º, ou seja com objetivo da resolução da Calenda Câmara. O artigo 1º versa sobre imposto predial urbano, enquanto que o 2º derroga as disposições da tabela "E" da Lei orçamentaria do corrente ano, tabela essa que nada tem com o imposto predial.

Goiânia, 2 de Julho de 1937.

A) Venerando de Freitas Borges. Prefeito Municipal.

=====

LEI Nº 30

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiaz, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei : -

Art. 1º : - Fica o poder executivo autorizado a pagar o professor de música de Hidrolândia, Sr. Antonio da Silva Bizuça os vencimentos a que tem direito pelo exercício daquele cargo.

Art. 2º : - Para a execução da presente lei é aberto o crédito especial de 720\$000.

Art. 3º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 9 de Julho de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges- Prefeito Municipal.
Osorio Carlos da Silva - Secretário.

LEI Nº 31

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei : -

Art. 1º : - O imposto predial urbano deverá ser cobrado de acordo com o lançamento do ano anterior, acrescido de 10%.

Art. 2º : - Fica prorrogado o prazo para o pagamento desse imposto, sem multa, até 31 de agosto do corrente ano.

Art. 3º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 10 de Julho de mil novecentos e trinta e sete.

aa) Venerando de Freitas Borges- Prefeito Municipal.
Osorio Carlos da Silva - Secretário interino.

LEI Nº 32

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei : -

Art. 1º : - É concedido á firma Primus Moraes, estabelecida nesta capital, perdão da dívida ativa referente ao lançamento no ano de 1936, por um prédio destinado a empresas cinematograficas, localizado á Praça Cel. Joaquim Lúcio, no bairro de Campinas, por se tratar do primeiro prédio construído ali, para tal fim.

Art. 2º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 22 de Julho de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges- Prefeito Municipal.

Jose Júlio de Guimarães Lima, Secretário da Prefeitura

LEI Nº 33

29 4.

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º : - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a e criar mais um cargo de Fiscal do Município.

Art. 2º : - Para a execução da presente lei, é criado o crédito especial de novecentos mil reis, no corrente exercício.

Art. 3º : - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da prefeitura Municipal de Goiânia, em 22 de Julho de 1.937.

aa) Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal.

Jose Júlio Guimarães Lima, secretario.

=====

LEI Nº 34

30

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º :- É concedido um auxilio de dois contos de reis às Irmãs Agostinianas, estabelecidas nesta Capital, para o fim de aquisição do material escolar indispensavel ao estabelecimento de um curso primário completo e Jardim da Infancia nesta localidade, no corrente exercício.

Art. 2º : - Para a execução da presente lei, é criado um crédito adicional á Verba IV - Educação Pública e Estatística

Art. 3º : - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 22 de Julho de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges- Prefeito Municipal.

Jose Júlio Guimarães Lima, Secretario.

=====

LEI Nº 35

31

Venerando De Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º : - É concedido ao Dr. Vasco dos Reis Gonçalves um auxilio de duzentos mil reis, para montagem e custeio de uma revista de costumes e propaganda dêste Município.

Art. 2º : - Para execução da presente lei é aberto o crédito necessario que correrá por conta da verba VII -, Eventuais.

(42)
Art. 3º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiania, em 22/ 7/ 1937/.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal.
José Júlio Guimarães Lima, Secretario da Prefeitura.

=====

(82)

LEI Nº 36

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiania, Estado de Goiaz, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º : - Fica o Poder Executivo autorizado a pôr em concorrência pública o serviço de transporte de passageiros em auto-omnibus, na linha de Goiânia á Campinas.

Art. 2º : - O preço máximo das passagens a serem estabelecidas não poderá ser superior a \$800 para serviço geral e \$600 para as cadernetas de 30 passagens, que serão obrigatoriamente estabelecendo-se concessões especiais para estudantes e funcionarios públicos.

Art. 3º : - O prazo dessa concorrência não poderá ser superior ao estabelecida na Constituição da Republica.

Art. 4º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 22 de Julho de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal.
José Júlio Guimarães Lima, Secretario da Prefeitura.

=====

(33)

LEI Nº 37

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiaz, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º : - Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar de cinquenta mil reis mensais os vencimentos do Chefe da Fiscalização dêste Municipio, a partir do corrente mez de Julho.

Art. 2º : - Para a execução da presente lei é aberto o necessario crédito.

Art. 3º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 22 de Julho de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal.
José Júlio Guimarães Lima.

(34) 43

LEI Nº 38.

Venerando de Freitas Borges, Prefeito municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: -

Artº 1º : - Fica o poder Executivo autorizado a mandar reconstruir a estrada de automovel que liga Ribeirão a Goiânia.

Para a execusão da presente lei é aberto o crédito de cinco contos de reis, que correrá por conta da Verba Obras Públicas.

Art. 3º : - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia em 17 de Setembro de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal.
Oldrado Fonseca, Secretario Interino.

=====

(35)

LEI Nº 39.

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º : - Fica o Poder Executivo autorizado a mandar reconstruir a ponte sobre o Rio Meia Ponte, situado na estrada que liga esta localidade a Anapolis e Neropolis, passando pelas fazendas Samambaia, e São Domingos, deste Município.

Para a execusão da presente lei, fica aberto o crédito especial de Dez Contos de Reis, que correrá pela Verba Obras Públicas.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 17 de Setembro de mil Novecentos e trinta e sete.

aa) Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal.
Oldrado Fonseca, Secretario Interino.

=====

(36)

LEI Nº 40

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

Artº 1º : - Fica concedida isenção de impostos municipais para um dos lotes da Quadra nº 76 desta capital e bem assim as propriedades que nêles forem edificadas e destinadas a residencia dos irmãos Jerônimo e Abelerdo Coimbra Bueno, en-

a Fazenda Municipal perdoará até o segundo herdeiro legal o resto da importancia devida e, em caso contrario, ficarão os herdeiros responsaveis pela dívida.

§ Único - Em caso de não haver herdeiros a propriedade reverterá em beneficio do patrimonio municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão pela verba eventuais.

Art. 8º - Os juros a que estão sujeitos os funcionários serão calculados á razão de oito por cento (8%) ao an

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Goiânia, em 30 de Setembro de 1937.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal
Oldrado Fonseca - Secretario Interino

LEI Nº 41

(37)

Venerando de Freitas Borges, Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capitulo 1º - Da Receita

Art. 1º - A taxa de Assistencia Pública, criada pela lei nº 9, de Novembro de 1936, continua a ser cobrada, em caráter permanente, na razão de (5%) sobre todos os impostos taxas, multas ou emolumentos, devendo sua arrecadação e aplicação obedecer aos dispositivos da presente lei.

Art. 2º - Os fundos provenientes da Taxa referida no artigo anterior destinam-se á construção e manutenção da Santa Casa de Goiânia, estabelecimento de caridade fundada nesta Capital pela Conferencia de São Vicente de Paula, cabendo sua aplicação nas obras de socorros aos desvalidos, doentes, pobreza, maternidade, proteção á infancia e funeral dos mendigos.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal desta localidade providenciará a partir de 1º de Novembro próximo, afim de que, á medida que for sendo arrecadada a taxa de Assistencia Pública, seja a mesma recolhida, semanalmente, á Agencia Banco do Brasil, em conta da Prefeitura, sob o título de "Taxa de Assistencia Pública", onde ficará á disposição da mesma Prefeitura, para a aplicação a que se refere a presente lei.

Art. 4º - O saldo da Arrecadação desta Taxa, apurado no fim de cada ano, será transferido para o exercício seguinte.

Capitulo II - Da Despesa

45
engenheiros construtores de Goiânia.

A isenção concedida pelo artigo anterior desaparecer desde que as propriedades nele referidas passem ao domínio de outrem.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Goiânia, em 18 de Setembro de mil novecentos e trinta e sete.

aa) Venerando de Freitas Borges - Prefeito Municipal
Oldrado Fonseca - Secretario Interino

=====

LEI Nº 42 (38)

O Prefeito Municipal de Goiania, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei : -

Artº 2º - Fica o poder executivo autorizado a emprestar aos funcionários municipais até a importancia igual aos vencimentos anuais de cada um afim de que possam adquirir suas residencias.

Artº 2º - São condições exigidas para fazer jus aoem prestimo a que se refere o artigo anterior:

a) - contar o funcionário, no mínimo, Dezoito(18) meses de serviço público municipal ininterruptos e ter residencia forçada na sede do Municipio;

b) - provar ser a construção na Nova Capital;

c) - comprometer-se o funcionário a descontar mensalmente quarenta por cento (40%) de seus vencimentos para pagamento do empréstimo.

Art. 3º - O empréstimo ora autorizado será entregue ao funcionário nas seguintes prazos:

a) - Trinta por cento (30%) no ato da assinatura do contrato;

b) - Trinta por cento (30%) ao ser respaldado o prédio;

c) - Trinta por cento (30%) ao ser terminado o telhado;

d) - Dez por cento (10%) ao ser terminado o prédio.

Art. 4º - O prédio construido com este empréstimo só poderá ser transferido após o pagamento integral de empréstimo á Prefeitura.

Art. 5º - Este empréstimo não constituirá embargo para o funcionário transferir outros bens móveis ou imóveis, dê-le independentes.

Art. 6º - Em caso de morte do funcionário, havendo o mesmo pago cincoenta por cento(50%) ou mais do empréstimo,